

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 1º - § 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 1º - § 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia 30/11/2022, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consistiu na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados.</p>	<p>Adaptação redacional, para inclusão da data específica ali referida, propiciando maior clareza, e de ajuste na parte final do dispositivo, excluindo detalhes já superados no tempo, por se referirem a operação já efetivada.</p>
<p>Artigo 1º - § 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 1º - § 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam na condição de assistido ou elegível, foi assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadraram na referida condição de assistido ou elegível, foram assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional, para ajuste do tempo verbal, por se referir a situação já decorrida.</p>
<p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. Também será considerado Beneficiário, concorrendo em igualdade de condições com os demais Beneficiários, como se fossem dependentes de primeira classe perante a Previdência Social: (i) o filho, independentemente de idade ou dependência econômica do Participante, assim como (ii) o enteado de qualquer idade, independentemente de dependência econômica, desde que expressamente inscrito como tal pelo Participante perante o Plano.</p>	<p>Adaptação para flexibilização da regra relativa à definição de Beneficiários, mediante inclusão dos filhos/enteados independentemente da idade ou condição econômica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 7º - § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p>	<p>Artigo 7º - § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. Tais indicações poderão ser alteradas pelo Participante a qualquer tempo, mediante formalização dos formulários e procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 7º - § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.</p>	<p>Artigo 7º - § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem nos requisitos previstos no “caput” e, como Pessoas Designadas, aquelas que, na referida ocasião, estiverem devidamente inscritas no Plano.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 7º - § 4º - A flexibilização dos requisitos para qualificação de Beneficiário perante o Plano, conforme nova redação dada ao caput do artigo 7º, não será aplicável aos benefícios decorrentes de morte do Participante, ocorrida em data anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 definida no artigo 113, §2º.</p>	<p>Inclusão de regra de transição, para preservar o direito do grupo de Beneficiários que tenham adquirido direito ao benefício por morte até a data da alteração da regra.</p>
<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p>	<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que estiver obrigado;</p>	<p>Adaptação para simplificação da regra e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda do direito a todo e qualquer benefício do Plano, inclusive a Suplementação do Auxílio-Doença, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 13 - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 13 - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, ressalvado o quanto disposto no artigo 38, §2º, e artigo 46, § 1º, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço e comissão, esta última aplicável aos Participantes da área de vendas e área comercial.</p>	<p>Adaptação redacional, para incorporação de parte do § 1º, simplificando o texto e o procedimento operacional aplicável.</p>
<p>Artigo 15 - § 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.</p>	<p>Artigo 15 - § 1º - Especificamente para fins de cálculo de benefícios, quando aplicável, no caso dos Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, o Salário-Base corresponderá à média calculada com base no valor referido no “caput”, considerando a respectiva comissão, percebido nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo.</p>	<p>Adaptação redacional, para especificar o cálculo, quando relativo à concessão de benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 18 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Artigo 18 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Adaptação redacional para conferir maior flexibilidade ao participante e simplificação operacional.</p>
<p>Artigo 18 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.</p>	<p>Artigo 18 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Adaptação para simplificação e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 19 - § 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Artigo 19 - § 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial, e serão utilizadas para o pagamento da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 29 - § 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 91, a Renda Mensal Financeira terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.</p>	<p>Inclusão para explicitar a retroatividade do benefício à data do requerimento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$</p> <p>Onde:</p> <p>RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP;</p> <p>“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 30/08/2021, dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021.</p> <p>“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>	<p>Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$</p> <p>Onde:</p> <p>RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP;</p> <p>“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 30/08/2021, dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021.</p> <p>“S.B.” é a média aritmética simples dos últimos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante, considerando-se, quando aplicável, o disposto no artigo 15, §1º.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 36 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.</p>	<p>Artigo 36 - Ocorrendo a Invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Invalidez.</p>	<p>Adaptação para refletir, nesse dispositivo, apenas a regra aplicável ao benefício decorrente de invalidez.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 37 - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal Financeira, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo Total, em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. No caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do Saldo Total para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma renda mensal vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 30, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 30/08/2021, conforme ali disciplinado.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para melhoria do benefício decorrente de morte do participante, passando a prever a aplicação da Garantia Mínima nesse caso.</p>
<p>Artigo 37 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 38 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA												
<p>Artigo 37 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 38 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</p>	<p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p>												
<p>Artigo 37 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Artigo 38 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, quando for o caso, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>												
<p>Artigo 38 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <table border="1" data-bbox="107 1066 871 1327"> <thead> <tr> <th>Número de meses completos de afastamento</th> <th>Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 12</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>de 13 a 24</td> <td>95%</td> </tr> <tr> <td>de 25 a 36</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>de 37 a 48</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>acima de 48</td> <td>65%</td> </tr> </tbody> </table>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”	até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	<p>Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação da regra, com melhoria do benefício, que passará a ser calculado com base no salário base integral e não mais conforme o número de meses de afastamento do participante.</p>
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”													
até 12	100%													
de 13 a 24	95%													
de 25 a 36	85%													
de 37 a 48	75%													
acima de 48	65%													

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 38 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>	<p>Artigo 39 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação da regra de cálculo do benefício de risco, que passará a ser calculado com base no último salário base do participante já aposentado pela Previdência Social e não ao valor hipotético do benefício pago por aquele regime. Simplificação do cálculo e maior eficiência operacional.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 39 - § 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</p>	<p>Inclusão de regra de transição, para garantir ao participante já em gozo do benefício tenha direito ao recálculo conforme a nova regra, se mais benéfica no seu caso.</p>
<p>Artigo 39 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio- Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 39 - § 4º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio- Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p>	<p>Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, alinhando-o à regra de pagamento preferencial aos dependentes legais, a exemplo do que ocorre nos demais benefícios por morte previstos no plano.</p>
<p>Artigo 42 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 42 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.</p>	<p>Adaptação e aprimoramento redacional, para alinhamento ao ajuste realizado no caput.</p>
<p>Artigo 42 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 42 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</p>	<p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p>
<p>Artigo 42 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Artigo 42 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, quando aplicáveis, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 42 - §4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.	Inclusão de regra de transição, para garantir o direito adquirido ao beneficiário que tenha conquistado direito ao Pecúlio pelas regras vigentes.
Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante do mês da ocorrência do evento gerador do benefício , limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Adaptação redacional para prever que o salário base a ser considerado no cálculo será o do mês do evento gerador, ao invés do mês anterior ao evento.
Artigo 46 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 46 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.	Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.
Artigo 46 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 46 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º, quando for o caso , destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Aprimoramento redacional para maior clareza.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.</p>
<p>Artigo 56 - § 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Artigo 56 - § 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Atualização redacional, com parte transportada para o novo parágrafo 3º, abaixo.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 56 - § 3º - No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para contemplar a situação específica do autopatrocinado que tenha optado pela cobertura ali referida (benefícios de risco).</p>
<p>Artigo 56 - § 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p>	<p>Artigo 56 - § 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 56 - § 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30, benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.</p>	<p>Artigo 56 - § 5º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30, bem como contribuições para benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.</p>	<p>Atualização redacional.</p>
<p>Artigo 56 - § 5º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 27, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.</p>	<p>Artigo 56 - § 6º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 27, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.</p>	<p>Renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 56 - § 7º - Ocorrendo a Invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez correspondente ao Saldo Total, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o benefício, no caso de invalidez do autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal Financeira (pecúlio por invalidez).
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 56 - § 8º - Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal Financeira, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte calculado e pago nos termos do artigo 37.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o benefício, no caso de falecimento do autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal Financeira (pecúlio por morte).
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 56 - § 9º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Inclusão de dispositivo para disciplinar a forma de pagamento dos pecúlios por morte e invalidez.
Artigo 57 - Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.	Artigo 57 - Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, portabilidade ou resgate.	Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no Parágrafo único.	Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no § 1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.	Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 58 - Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 58 - § 1º – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 58 - §2º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para contemplar a situação específica do autopatrocinado que tenha optado pela cobertura ali referida (benefícios de risco).</p>
<p>Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, levando-se também em conta a garantia referida no artigo 30, que será calculada por ocasião da concessão, e deduzidos, quando aplicável, os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p>	<p>Aprimoramento redacional, para maior clareza da regra.</p>
<p>Artigo 62 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 62 - Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Invalidez.</p>	<p>Adaptação redacional para disciplinar apenas o benefício pago em caso de invalidez do Vinculado (Pecúlio por Invalidez).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 62 - § 1º - No caso de falecimento do Participante Vinculado, será pago um Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, Pessoas Designadas ou herdeiros do Participante falecido, conforme o caso, que será calculado e pago de acordo com o disposto no artigo 37.	Adaptação redacional para disciplinar apenas o benefício pago em caso de morte do Vinculado (Pecúlio por Morte).
Artigo 62 - § 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Artigo 62 - § 2º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida , extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Aprimoramento redacional.
Artigo 62 - § 2º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.	Artigo 62 - § 3º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.	Renumeração.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 62 - § 4º - No caso de incapacitação temporária do Participante Vinculado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §2º do artigo 58.	Inclusão do dispositivo, para explicitar que a incapacitação temporária não confere direito à Suplementação de Auxílio Doença, ressalvados os casos dos que fazem contribuição específica.
Artigo 64 - Parágrafo único – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	Artigo 64 - § 1º – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	Renumeração.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 64 - § 2º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 66 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Artigo 65 - § 3º - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 67 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Artigo 66 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Renumeração.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 67 - O Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, por solicitação de Participante ou Participante Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 67 - § 1º - Os recursos portados recepcionados pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 67 - § 2º - No caso de recursos portados para o Plano por Participante Assistido, os recursos portados serão integrados ao SALDO TOTAL e pagos na forma de Renda Mensal Financeira, mediante recálculo do respectivo benefício.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 68 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 58, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.	Artigo 68 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 75 , não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate, ressalvada a hipótese de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido referida no Parágrafo único daquele artigo.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 68 - Parágrafo Único - Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 69 - § 4º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.</p>	<p>Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Artigo 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 68.</p>	<p>Aprimoramento redacional, em vista da inclusão do parágrafo único do artigo 68.</p>
<p>Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.</p>	<p>Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, a Fundação, por meio de sua plataforma digital, fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela Fundação.</p>	<p>Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO, deverá exercer sua opção mediante formalização do Termo próprio ali existente.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 75 - Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V.</p>	<p>Artigo 75 - Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V, presumindo-se sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Aprimoramento redacional, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 113 - Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 557, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021.</p>	<p>Artigo 113 - § 1º – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 557, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 113 - § 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>GLOSSÁRIO - Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 - a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>GLOSSÁRIO - Participante Ativo – o Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição do termo ali referido, utilizado em diversas disposições do regulamento.</p>